

Acórdão: 16.746/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113478-30
Impugnante: Ima Tecidos da Moda Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior
PTA/AI: 01.000145729-99
Inscr. Estadual: 062.290127.0050
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – APLICAÇÃO INCORRETA – A alíquota do imposto devido na importação de tecidos é a prevista no artigo 42, inciso I, “e” do RICMS/02, 18%, já que a alíquota de 12% aplica-se somente às operações entre contribuintes inscritos no cadastro da SEF/MG. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadorias estrangeiras (tecidos), devido à aplicação da alíquota de 12% ao invés de 18%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 680/683, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 695/696.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 697/699, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito de recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, ocorridas entre abril de 2002 e novembro de 2003, face à utilização incorreta da alíquota de 12%.

O Fisco, às fls. 12, relacionou as declarações de importação e respectivas despesas aduaneiras e às fls. 13/16, demonstrou o valor tributável e o imposto a recolher. Também anexou os Comprovantes de Importação, as DIs e os extratos e recibos correspondentes às despesas aduaneiras (fls. 17/679).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão ora discutida concentra-se portanto na alíquota de ICMS utilizada na importação de tecidos.

A Autuada aplicou a alíquota de 12%, com base no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 6763/75, que determina que é considerada interna a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior e, no § 20 do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS para até 12% nas operações internas com produtos têxteis, de fiação e vestuário.

O Fisco exige o ICMS complementar e a respectiva multa de revalidação por entender que a alíquota aplicável à importação de tecidos é 18%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Para melhor compreensão da matéria em foco, oportuno reproduzir os dispositivos legais pertinentes:

Lei 6763/75:

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 18% (dezoito por cento):

d.1 - nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se interna a entrada real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou de serviço importado do exterior pelo titular do estabelecimento, bem como a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

(...)

§ 20º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos das seguintes indústrias:

I - têxteis, de fiação e de vestuário;

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias :

(...)

b.10 - tecidos, em operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, como regra geral, a alíquota interna nas operações com tecido é 18%.

A alíquota de 12%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea b, subalínea b.10 do RICMS/02, é aplicável, única e exclusivamente, às operações realizadas entre contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado.

Assim, na importação, como não há operação entre contribuintes inscritos no Estado de Minas Gerais, deve ser aplicada a alíquota interna geral de 18%.

Portanto, ao exigir a aplicação da alíquota de 18% na importação de tecidos, o Fisco está agindo em estrita observância ao parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 6763/75, ou seja, está equiparando a importação à operação interna e aplicando a alíquota geral, prevista para o produto em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Brandão Júnior e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/12/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

